

## **O ANEL E AS PALAVRAS: A RETÓRICA DOS BACHARÉIS NA REPÚBLICA VELHA.**

Wilton C. L. Silva (UNESP – FCL – Assis)

### **1. O bacharelismo na República Velha.**

Em um momento inspirado do prefácio de seu livro sobre sociologia jurídica, SCURO NETO<sup>1</sup> afirma que tal área, particularmente no Brasil, viveria dilema semelhante ao do Sacro Império Germânico, que apesar do nome, não era sacro, nem império e nem germânico. As áreas limítrofes entre o Direito e as demais ciências sociais e humanas se ressentem do reduzido diálogo entre estas, caracterizando análises que enfatizam com maior rigor e profundidade temas, enfoques e métodos que se revelam estanques.

A historiografia jurídica brasileira não caracteriza exceção, ora porque os historiadores não se dedicam ao tema de forma significativa, ora porque os bacharéis em direito adotam um discurso personalista e apologístico sobre o tema.

Na busca de contribuir para romper tais limitações nos propomos à refletir sobre esse personagem, o bacharel, seguidamente referenciado pela literatura e pela historiografia, e que surge pela primeira vez nas terras brasileiras na figura do Bacharel de Cananéia, naufrago ou degredado que vivia entre os índios à 30 anos e é resgatado por Pero Lopes de Sousa, segundo seu diário de navegação, a 12 de agosto de 1531.<sup>2</sup>

Este bacharel, figura histórica que transformada em mito evoca a cultura européia perdida nos trópicos, recebe a visita literária de Macunaíma, se revela nos séculos seguintes como símbolo-gênese de um grupo social que atuará como guardião de um conhecimento arcano fundamental para a organização política e administrativa da vida colonial, monárquica e republicana, assim como força de legitimação das elites locais.

O recorte temporal limita-se ao período conhecido como República Velha, entendido como fase de transição entre a Monarquia como apogeu do bacharel e o Estado Novo como berço da tecnocracia; espacialmente, nas disputas políticos e intelectuais vivenciadas entre Recife, São Paulo e Rio de Janeiro, as duas primeiras pela importância das respectivas academias e de suas oligarquias, e a última pela sua situação de capital federal, palco

preferencial das comédias e dramas nacionais; e finalmente, as fontes utilizadas, considerando-se que ao mesmo tempo em que o período tem diversos estudos profundos, a especificidade do tema foi muito pouco tratada, nos propomos à revisitar a produção bibliográfica sobre o período estudado na busca de elementos para uma análise específica e original.

A operacionalidade do conceito de bacharelismo nesse estudo, portanto, se vincula à dinâmica das trajetórias dos detentores de formação acadêmica em Direito, através das posições conquistadas na administração pública e no jogo político institucional, caracterizando-os não só enquanto categoria profissional, mas enquanto grupo de elite político-administrativo.

Podemos retomar a trajetória histórica dessa categoria intelectual e profissional que desde os primeiros séculos de colonização ampliavam suas formações intelectuais com a construção de uma cultura literária e abstrata, adquirida através do aprendizado das leis e jurisprudências portuguesas, somadas à noções de latim, filosofia e teologia, passavam a ocupar cargos nobres que caracterizaram o bacharelismo, a burocracia e as profissões liberais na sociedade patriarcal e escravocrata.

Essa cultura padronizada, formada pela junção dos referenciais escolásticos jesuíticos e bacharelescos (quer de Coimbra, Montpellier ou Paris), passa a se fazer presente na elite de norte a sul do país, afirmando-se como elemento de ruptura e diferenciação social em uma sociedade rural e patriarcal, na qual brancos e mulatos, aristocratas e burgueses, passam a transitar em uma mesma esfera de poder e prestígio.

SCHWARCZ afirma que o prestígio não advinha do curso em si ou mesmo do exercício da profissão, mas sim da carga simbólica e das possibilidades políticas que se apresentavam aos profissionais de direito, que a partir da formação jurídica alcançavam os postos de ministros, senadores, governadores e deputados, ao mesmo tempo em que muitos se converteram em pensadores que ditaram os destinos do país ou monopolizaram os debates intelectuais da sociedade local, chamando atenção pelo ecletismo de suas idéias e o pelo pragmatismo em sua definição.<sup>3</sup>

Essas novas elites desenvolveram uma forma específica de discurso, em que sob a influência do latim (lendo Quintiliano, recitando Horácio e decorando frases de Cícero) e da submissão da filosofia e da lógica à retórica, as palavras valiam mais pela sua sonoridade e imponência do que pela sobriedade, precisão e objetividade, o que caracterizou o verbalismo ornamental de sua cultura e influência, distinguindo-a de uma sociedade “heterogênea, dispersa e inculta”.

A formação dos cursos jurídicos em Recife e São Paulo, em 11 de agosto de 1827, visavam preparar os novos membros de uma nova elite que herdou da geração anterior as idéias do moderno constitucionalismo europeu, o primado do Direito, a garantia dos direitos individuais, e, refletindo a ideologia portuguesa, o direito absoluto de propriedade que molda a formação política do Brasil, e formou quadros administrativos específicos, além de literatos, jornalistas, políticos, professores, entre outras funções que ocuparam posição de destaque na manutenção da unidade político-administrativa e afirmação da identidade cultural nacional.

Um Estado que necessitava se fazer presente, como legítimo instrumento de estabilidade social e política, encontrou na centralização do poder monárquico, na língua e no Direito, importantes instrumentos voltados à manutenção da unidade nacional, na qual os bacharéis de Direito, em uma sociedade que sofre das tensões entre a tradição e a modernidade, estavam intimamente relacionados com essas três ferramentas, enquanto membros de uma elite que formou o alicerce da burocracia nacional, categoria social que se transforma em guardião da linguagem culta e grupo profissional diretamente ligada ao exercício da justiça.

A ascensão do bacharel, durante o Império, ao mesmo tempo em que marca o ocaso do patriarcalismo, com seus laços informais e familiares de dominação, também reflete a afirmação de estruturas burocratizadas, em um panorama de transição no qual tal personagem é um elo de ligação.

Na República Velha, por sua vez, a inserção do bacharel se desloca de político para burocrata, espelhando as possibilidades e contradições do liberalismo brasileiro, com sua

perspectiva autoritária e excludente, justificada pela urgência do projeto de construção de uma civilização brasileira.

A importância dos bacharéis dentro da ordem republicana assim como trouxe-lhes poder, prestígio e enriquecimento, ao mesmo tempo em que no terreno da prática forense se traduziu em uma profissionalização dos advogados, também marcou-os de forma indelével como responsáveis diretos pelos sucessos e fracassos da República Velha, de forma que as críticas ao liberalismo republicano do período e aos bacharéis se misturavam, eclipsando os valores éticos e civilizatórios através do juridicismo, do autoritarismo e da corrupção.

São as discussões sobre as relações entre bacharelismo, liberalismo, republicanismo e autoritarismo na República Velha, que mantêm acesa a polêmica sobre esses atores sociais e o cenário da época, com suas rupturas e continuidades.

## **2. O Código Civil Brasileiro, de 1916.**

A evolução da codificação jurídica no Brasil aponta que antes da aprovação do Código Civil de 1916 malograram quatro tentativas de codificação, três ainda ao tempo do Império, sendo que com a proclamação da República, acentuou-se a atividade legislativa em matéria de Direito Civil (casamento civil, normas relativas a sucessões e a títulos ao portador, por exemplo) e foi retomada a elaboração de projeto de Código Civil, descartando-se trabalhos anteriores e, em janeiro de 1899, Campos Sales propõe à Clóvis Beviláqua, professor de Legislação Comparada da Faculdade de Direito do Recife, que construísse um novo projeto.

As tensões envolvendo a confecção do Código Civil atingiam um novo patamar, estabelecendo disputas políticas e pessoais, em que se envolveram juristas, políticos e intelectuais.

Antes mesmo que Clóvis Beviláqua iniciasse seus trabalhos, Rui Barbosa explicitou publicamente o seu desacordo com a escolha do jurista, predizendo o fracasso do trabalho, enquanto Inglês de Souza, qualificava como desnecessária tal codificação.<sup>4</sup>

Iniciando os trabalhos em abril de 1899 Clóvis Bevilacqua surpreendentemente entrega o Projeto concluído em outubro do mesmo ano, quando inicia-se o processo de avaliação do texto por diferentes comissões legislativas, visando as adaptações e correções necessárias, após as quais o texto foi submetido, pelo prazo de quatro dias, ao filólogo Ernesto Carneiro Ribeiro para a revisão gramatical do trabalho.

O plenário da Câmara avaliou o texto por cerca de um mês e encaminhou-o ao Senado, no início de abril, onde ocorreu um deslocamento do teor das controvérsias, na avaliação do texto por comissão presidida por Rui Barbosa, que havia se antecipado aos trâmites e preparado um parecer mesmo antes da entrada oficial do Projeto no Senado.

O parecer de Rui Barbosa surpreendeu à todos, pois em um trabalho monumental examinava de forma pormenorizada tudo que dizia respeito à vernaculidade do projeto de Clóvis Bevilacqua, não enfocando as questões jurídicas inerentes ao texto e se lançando em questões gramaticais de toda ordem.

Rui Barbosa, como paladino do purismo gramatical e do resguardo da linguagem jurídica na redação da obra, a despeito e em virtude mesmo das correções de Carneiro Ribeiro, ataca duramente e propõe significativas mudanças que deram início uma longa e violenta polêmica, em que se sucedem justificativas e arrazoados.

San Tiago Dantas identifica na Réplica uma ação política diversionista “destinada a destruir o projeto Clóvis Bevilacqua, substituindo-o por um de sua própria autoria (o que lhe daria a glória de ser o autor do Código Civil e o prazer da vingança contra Campos Sales e Epitácio Pessoa por haverem ultrajantemente confiado a empresa ao jurista cearense).”<sup>5</sup>

O próprio Clóvis Bevilacqua publica em 1906 o texto "Em defesa do projeto do Código Civil Brasileiro", com 540 páginas, onde de forma ampla e objetiva reiterava suas idéias e consolidava sua posição, encerrando o período mais efervescente de uma polêmica que envolveu juristas, intelectuais, políticos, instituições (o Supremo Tribunal Federal, as diversas faculdades de Direito e o Instituto da Ordem dos Advogados, entre outras).

O projeto voltou à Câmara ano final de 1912, circulando pelos gabinetes e plenários da Câmara e do Senado por quatro anos, sendo sancionado como lei pelo Pres. Wenceslau Braz em 1916, para vigorar a partir de 01 de janeiro de 1917.

A codificação concluída permitiu um florescimento de uma nova doutrina civilística, refletindo as diretrizes do código aprovado no método adotado, na concisão e clareza da linguagem e na escolha das doutrinas.

### **3. A produção social do discurso jurídico.**

O final do século XIX assiste no Brasil ao surgimento no campo cultural de uma forte crítica de fundo cientificista e relativista aos modelos estéticos e literários do idealismo romântico, à cosmovisão religiosa e à legitimidade das elites oligárquicas.

A partir da constatação das radicais transformações vividas pelo Brasil nesse momento, que tipo de influência recebe o discurso jurídico desse conjunto de mudanças sócio-culturais? Que relações podemos estabelecer entre as mudanças intelectuais do final do século XIX e o linguajar do bacharelismo? Que mecanismos a retórica forense utiliza para garantir a manutenção de seu isolamento?

A polêmica entre Rui Barbosa e Clóvis Beviláqua aponta para uma tensão literária no interior do discurso jurídico, em que se fazem presentes o purismo lingüístico e a defesa do discurso legislativo como patrimônio dos iniciados na linguagem forense.

Rui Barbosa, em sua Réplica, lança mão do argumento de autoridade, pela sua ampla experiência como advogado e intelectual, para criar um contraste qualitativo entre o seu texto e o de seus adversários, em que Clóvis Beviláqua, além de inexperiente juridicamente, não possuía o domínio da “ciência da sua língua, a vernaculidade, a casta correção do escrever”, enquanto Carneiro Ribeiro, embora professor de línguas, era “profano em coisas jurídicas”.

O senador coloca aqui duas questões importantes dentro de sua argumentação: a não legitimação de uma revisão gramatical e filológica que seja exercida para além dos

referencias parlamentares ou forenses, e o aspecto quase sagrado, arcano, de que se reveste a linguagem jurídica.

É possível identificar na argumentação do jurista baiano o indisfarçável “ressentimento da vaidade ferida” ao não ser convidado nem para ser o autor do Código, e nem seu revisor lingüístico e jurídico, trazendo o debate para o campo de uma tecnicidade da qual era senhor absoluto (pela junção de duas áreas que isoladas ofereciam outros candidatos com igual talento), sob a tese, basicamente irresponsável e argumento de má-fé advocatícia, de que “leis não podem ser redigidas senão por legistas”<sup>6</sup>.

Justificando o perfil filológico e gramatical de seu texto BEVILAQUA condena o purismo como uma “doentia preocupação” e um assassinato das palavras e das línguas, e afirma que o Código Civil é um instrumento necessário para o funcionamento das instituições e relações sociais, dotado de uma grande urgência e frente à qual o purismo de Rui Barbosa era uma “crítica evidentemente inoportuna, clamorosamente injusta e desusadamente causticamente (sic)” além de assinalar “inconseqüência injustificável (por) preterir a essência pela forma”, além de “avara na resposta aos pontos litigiosos e pródiga em considerações estranhas ao assunto em debate.”<sup>7</sup>

Chama a atenção uma afirmativa de BEVILAQUA, ao entender seu trabalho como manifestação de um trabalho literário, que sofre ataques da imprensa e de políticos.

Enquanto o Brasil do século XIX assiste na literatura nacional a propagação da prosa realista e da poesia parnasiana, ao mesmo tempo em que se discute a afirmação de uma língua nacional, no campo forense são mantidas as heranças ancestrais do pensamento e retórica da escolástica jesuítica e do bacharelesco de Coimbra, mesmo quando regadas com as idéias do positivismo de Comte e do evolucionismo de Spencer.

O discurso jurídico, que de linguagem culta acaba caracterizando-se como jargão, reflete nesse caminho um fenômeno percebido também na sociedade européia, entre os séculos XIX e XX, a partir da proliferação de ocupações surgidas pela crescente divisão social do trabalho que acompanhou a ascensão da sociedade industrial.

Segundo BURKE e PORTER os jargões atenderiam a necessidade prática (em que termos técnicos, abreviações e alusões formam um “código restrito” que torna mais rápida e eficiente a comunicação entre iniciados), o segredo (a linguagem não só se torna diferente, mas também particular) e a mistificação (coleção de pseudopropriedades com as quais certos homens sonham em construir uma reputação, em que se busca impressionar os não iniciados).<sup>8</sup>

A linguagem jurídica, campo privilegiado para a análise histórico-social da linguagem, tem uma função e uma realidade técnica, que originada da fusão de elementos culturais locais (próximo ao conceito de “shop talk” que o lingüista Walter Nash utiliza para identificar o jargão de grupos profissionais, em que se explicitam a funcionalidade e o desejo de ocultamento ao leigo) e a cristalização semântica do léxico dos velhos juristas (que caracterizaria o “show talk”, segundo Nash, no qual o iniciado é capaz de legitimar seu discurso pelas particularidades que este contém), na complementariedade do jargão de produção com o jargão da pretensão, que transcende o seu sentido denotativo, adquire conotações e funções não só metalinguísticas relevantes, como até funções em grande medida mágicas.<sup>9</sup>

Cabe ao historiador, quando se dedica ao campo jurídico, esse processo de desencantamento, apontando as dimensões sócias, políticas e culturais que contribuíram para a consolidação e o questionamento desse tipo de discurso.

---

<sup>1</sup> SCURO NETO, Pedro. *Manual de Sociologia Geral e Jurídica: lógica e método do direito, problemas sociais, controle social*. São Paulo: Saraiva, 1996.

<sup>2</sup> SOUZA, Carlos Fernando Mathias de. *Evolução histórica do direito brasileiro*. 2004. Disponível em < [http://www.unb.br/fd/carlos\\_mathias.html](http://www.unb.br/fd/carlos_mathias.html) >. Visitado em 03/01/2004; e Ainda sobre o Código Civil (II), In *Correio Brasiliense*, 01/10/2001. Disponível em < [http://www.unb.br/acs/acsweb/clipping/cod\\_civil2.htm](http://www.unb.br/acs/acsweb/clipping/cod_civil2.htm) >, Visitado em 04/01/2004.

<sup>3</sup> SCHWARCZ, Lilia. *O espetáculo das raças*. São Paulo: Cia. das Letras, 1983, p. 142

<sup>4</sup> FRANÇA, Limongi. “CÓDIGO CIVIL (Histórico)”, In: *Enciclopédia Saraiva do Direito*. S. Paulo: Saraiva, 2001.

<sup>5</sup> MARTINS, Wilson. *História da inteligência brasileira*. São Paulo: Cultrix/ USP, 1977-1978, p. 173.

<sup>6</sup> MARTINS, Wilson. *A Crítica Literária no Brasil* (Vol. 1). Rio de Janeiro, Francisco Alves, 1983 p. 357.

<sup>7</sup> BEVILAQUA, Clóvis. *Em defesa do Projeto de Código Civil Brasileiro, 1906* (Trecho). Disponível em < <http://www.academia.org.br/cads/14/clovis2.htm> > Visitado em 10/09/2003.

<sup>8</sup> BURKE, Peter. PORTER, Roy. *Línguas e Jargões*. S. Paulo: Companhia das Letras, 1997, p. 22-25.

<sup>9</sup> NASH, Walter. *Jargon: Its Uses and Abuses*. Oxford: Basil Blackwell, 1993.